



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Dispõe sobre os procedimentos e prazos de resposta a consultas de natureza interpretativa ou de esclarecimentos regulatórios, apresentadas pelos participantes do mercado de capitais à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

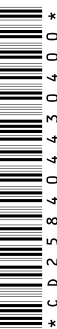
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e prazos para que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) responda às consultas de natureza interpretativa ou de esclarecimentos regulatórios apresentadas pelos participantes do mercado de capitais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **consulta interpretativa:** o pedido de esclarecimento acerca da aplicação ou da interpretação de normas legais e infralegais editadas pela CVM ou abrangidas por sua competência;

II – **participante do mercado:** qualquer pessoa natural ou jurídica que atue, direta ou indiretamente, no mercado de valores mobiliários, incluindo emissores, companhias abertas, intermediários, administradores de carteira,





fundos de investimento, consultores e demais agentes sujeitos à regulação da CVM;

III – **resposta:** a manifestação formal da CVM, de caráter público ou restrito, conforme confidencialidade requerida e aprovada, com a indicação clara do entendimento do órgão acerca do tema consultado.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Art. 3º A consulta interpretativa deverá:

§1º Ser apresentada por escrito, com exposição objetiva do caso concreto ou da dúvida normativa, indicando as razões que justificam a necessidade de posicionamento da CVM.

§2º Vir instruída com documentos e informações relevantes ao esclarecimento, cabendo ao participante do mercado detalhar previamente os dispositivos legais e regulamentares cuja interpretação se requer.

CAPÍTULO III

PRAZO PARA RESPOSTA

Art. 4º Recebida a consulta, a CVM terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisá-la e responder, contados da data de seu protocolo.

Art. 5º Em casos de alta complexidade ou relevância, devidamente justificados em despacho fundamentado, o prazo de que trata o art. 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por até 60 (sessenta) dias adicionais, devendo a CVM informar ao consulente os motivos da prorrogação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Quando a CVM identificar a necessidade de informações adicionais, poderá solicitá-las ao consulente, ficando o prazo referido nos arts. 4º e 5º suspenso a partir da data do requerimento, retomando-se a contagem após o recebimento completo das informações solicitadas.

Parágrafo único. O consulente deverá atender às exigências em prazo razoável, conforme estipulado pela CVM, sob pena de arquivamento do processo de consulta por insuficiência de documentação.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA E EFEITOS DA RESPOSTA

Art. 7º As respostas de interesse geral ao mercado, preferencialmente, serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público, podendo-se adotar mecanismos de anonimização para preservar dados sigilosos.

Art. 8º A resposta da CVM terá caráter interpretativo ou indicativo, não vinculando a atuação sancionadora futura, salvo se o Colegiado da Autarquia expressamente declarar a sua natureza vinculante em regulamentação específica.

Art. 9º A resposta da CVM não impede posterior revisão, caso surjam fatos novos ou entendimento superveniente que justifiquem alteração de posicionamento, devendo a CVM dar publicidade a qualquer mudança relevante.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA EM CASO DE ATRASO





Art. 10. Se a CVM não puder concluir a análise dentro do prazo estabelecido no art. 4º ou no prazo prorrogado nos termos do art. 5º, o Presidente da Autarquia, ou autoridade que vier a ser designada, deverá elaborar exposição detalhada de motivos, indicando:

- I – as razões pelas quais não foi possível cumprir o prazo;
- II – as providências adotadas para concluir a resposta;
- III – a expectativa de prazo para sua finalização.

§1º A exposição detalhada de motivos de que trata o caput será encaminhada ao consulente, resguardados eventuais dados sigilosos.

§2º A ausência de resposta dentro dos prazos estabelecidos não implicará deferimento ou indeferimento automático, podendo a CVM ser instada pelo consulente a prestar esclarecimentos sobre o atraso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A CVM poderá instituir canais de consulta prévia informal, bem como editar guias ou manuais de orientação, que auxiliem na elucidação das principais dúvidas regulatórias sem a abertura de processos formais.

Art. 12. A CVM regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, os procedimentos complementares necessários à sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.





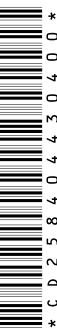
JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências a anexa minuta de projeto de lei que dispõe sobre procedimentos e prazos para resposta a consultas de natureza interpretativa ou de esclarecimentos regulatórios, apresentadas pelos participantes do mercado de capitais à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

2. O objetivo central da presente proposição é conferir maior transparência e eficiência ao processo de consulta feito pelos agentes de mercado acerca da aplicação ou da interpretação de normas sob competência da CVM. Busca-se, com isso, reduzir a incerteza jurídica em temas sensíveis ao funcionamento do mercado de capitais, reforçando a segurança dos participantes, o que contribui para o desenvolvimento econômico do País.

3. Atualmente, não há, em nossa legislação, prazo legal expresso que obrigue a CVM a responder, em tempo certo, as consultas interpretativas formuladas por companhias abertas, fundos de investimento, intermediários e demais stakeholders do mercado de capitais. Em que pese a Autarquia possuir meios internos de tratamento dessas solicitações, a ausência de prazos pode acarretar insegurança jurídica, particularmente em operações de maior complexidade ou no lançamento de produtos financeiros inovadores.

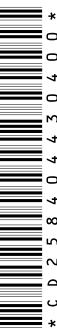
4. Em âmbito internacional, observa-se que, embora não haja prazos estritamente fixados em lei para consultas interpretativas (por exemplo, nos Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia), existem boas práticas de transparência e processos consolidados de “cartas de orientação” (no-action letters, interpretive letters), canais de pré-consulta e maior divulgação de entendimentos. Nesses mercados, a previsibilidade e a isonomia de tratamento entre regulador e regulado servem para reforçar a confiança no ambiente de negócios. No Chile, a Lei nº 19.880/2003 prevê prazo geral de 30 dias para manifestação da Administração, com possibilidade de prorrogação motivada, embora também se reconheça a conveniência de maior robustez legal para atendimentos em consultas de alta complexidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Na própria experiência brasileira, é comum que a CVM, o Banco Central do Brasil e outras entidades governamentais concedam prazo de 2 (dois) a 3 (três) meses para o mercado enviar contribuições em suas consultas públicas. Nesse período, os interessados investem na contratação de advogados, especialistas e na análise pormenorizada das minutas submetidas. Assim, revela-se coerente que se estabeleça prazo de magnitude semelhante para a CVM responder às solicitações de agentes privados, conferindo equilíbrio e simetria de tratamento entre o regulador e o regulado.
6. A minuta em questão define prazo básico de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, em casos de alta complexidade ou relevância, devendo a Autarquia justificar a prorrogação. Caso seja necessária a requisição de documentos adicionais, o prazo é suspenso a partir do pedido e retomado apenas após o fornecimento completo das informações pelo consulente. Além disso, prevê-se que, se a CVM não puder concluir a análise dentro do prazo, apresente exposição detalhada de motivos, a ser encaminhada aos órgãos competentes e disponibilizada ao consulente, de modo a garantir transparência e accountability.
7. Salienta-se que a ausência de resposta no prazo não implicará deferimento ou indeferimento automático do pleito, preservando-se a esfera de competência regulatória e sancionadora da CVM. Todavia, reforça-se a previsibilidade, impondo à Autarquia o dever de motivar qualquer atraso e divulgar tais informações de forma a manter a segurança e a confiança no mercado.
8. Ademais, a proposta incentiva a divulgação de respostas de interesse geral ao mercado, preferencialmente em meio eletrônico, resguardados os dados sigilosos eventualmente envolvidos. Esse procedimento atende ao princípio da publicidade, facilitando a vida de outros participantes que poderiam ter questionamentos semelhantes e reduzindo trabalhos repetitivos na CVM.
9. Por fim, abre-se a possibilidade de a Autarquia criar canais informais de pré-consulta e editar guias ou manuais de orientação, sem prejuízo do rito principal de consulta interpretativa. Dessa forma, a comunicação entre o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulador e os participantes do mercado poderá ser ainda mais célere e eficiente.

10. Cumpre ressaltar que não se configura vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo da presente proposição não altera a organização interna da CVM, tampouco institui ou extingue atribuições, cargos ou regimes jurídicos de servidores. Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado que cabe ao Poder Legislativo legislar sobre normas de caráter procedimental, deveres de transparência, obrigações de publicidade e prazos para a atuação do Poder Público, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa ou nas relações jurídico-funcionais de agentes públicos. A presente proposição, portanto, limita-se a estabelecer regras gerais de prazos e publicidade, orientadas à proteção dos administrados e à eficiência do processo administrativo, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

11. Em síntese, a presente proposição equilibra a necessidade de um prazo razoável para a análise técnica das dúvidas regulatórias e a busca por maior segurança jurídica para o mercado de capitais, além de manter a autonomia da CVM no desempenho de sua atribuição de fiscalizar e editar normas. Com a aprovação da medida, espera-se fomentar um ambiente de negócios mais previsível, incentivando o desenvolvimento e a competitividade do mercado de capitais brasileiro.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

